

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM
COMO ALTERNATIVA DE TRATAMENTO DE CONFLITO**

PRISCILA TOMAS PEREIRA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO CAMINHO PARA A RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS NO AMBIENTE ESCOLAR**

ERECHIM

2019

PRISCILA TOMAS PEREIRA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO CAMINHO PARA A RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS NO AMBIENTE ESCOLAR**

Trabalho de avaliação de pós-graduação, Curso de Especialização em Mediação, Conciliação e Arbitragem como Alternativa de Tratamento de Conflito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.

Professora Me. Vera Maria Calegari Detoni

ERECHIM

2019

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO CAMINHO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO AMBIENTE ESCOLAR¹

Priscila, Tomas Pereira²

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a Justiça Restaurativa como um novo caminho para a resolução de conflitos, problemas, ou infração no ambiente escolar. Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, os meios consensuais de resolução de conflitos ganharam grande destaque no mundo jurídico, porém a justiça restaurativa depende ainda do legislador em disciplinar tal instituto no Código Penal e Código de Processo Penal. Contudo, muitos projetos vêm sendo implantados com foco na justiça restaurativa no país, especificadamente na cidade de Porto Alegre/RS, onde a justiça restaurativa é utilizada nos CEJUSCs, no qual além de resolver as raízes do conflito, trabalha com as partes, ou seja, vítima, ofensor, e comunidade, restabelecendo o respeito. A justiça restaurativa ainda prevê a realização dos círculos restaurativos, onde pode tanto ser tratado com o conflito em si, como também, a prevenção de futuras controvérsias. A metodologia utilizada no presente trabalho foi a da pesquisa bibliográfica qualitativa, o método de abordagem é indutivo e o método de procedimento é analítico-descritivo.

Palavras-chave: Círculo Restaurativo. Conflito. Infração. Justiça Restaurativa. Método Consensual.

ABSTRACT

The present work deals with Restorative Justice as a new way for the resolution of conflicts, problems, or infraction in the school environment. With the promulgation of the 2015 Code of Civil Procedure, consensual means of conflict resolution gained great prominence in the legal world, but restorative justice still depends on the legislature to discipline such an institute in the Penal Code and Code of Criminal Procedure. However, many projects have been implemented with a focus on restorative justice in the country, specifically in the city of Porto Alegre / RS, where restorative justice is used in CEJUSCs, in which in addition to resolving the roots of the conflict, it works with the parties, ie , victim, offender, and community, restoring respect. Restorative justice still provides for the establishment of restorative circles, where it can be both dealt with in the conflict itself, as well as the prevention of future

¹ Artigo apresentado como proposta de avaliação final do Mediação, Conciliação e Arbitragem como Alternativas de Tratamento de Conflitos; Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus de Erechim-RS.

² Pós-graduanda em Mediação, Conciliação e Arbitragem como Alternativas de Tratamento de Conflitos; Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus de Erechim-RS; Graduada em Direito; Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus de Erechim-RS; tomaspriscila@outlook.com.

controversies. The methodology used in this work was the qualitative bibliographic research, the approach method is inductive and the procedure method is analytical-descriptive.

Keywords: Restorative Circle. Conflict. Infringement. Restorative Justice. Consensus Method.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente os meios consensuais de resolução de conflitos vêm ganhando considerável espaço na sociedade e no mundo jurídico, detrimento este, ocorrido pela promulgação de varias leis incentivando tais métodos.

Embora, ainda não tão prevista como a mediação e a conciliação na legislação em vigor, a justiça restaurativa é um meio capaz de evitar controvérsias e também de dirimir conflitos existentes de forma humana e pacífica, adotando meios adequados, distintos do contexto violento e repressor da justiça retributiva.

A justiça restaurativa utiliza-se de métodos como os Círculos de Construção de Paz, a Comunicação Não Violenta e o Círculo Vítima, Ofensor e Comunidade com o intuito de atender as necessidades de ambos os envolvidos, abordando a responsabilização pelos atos praticados, a empatia, solidariedade, tolerância, o respeito e a compreensão, tudo através do diálogo entre todas as partes comprometidas (MOREIRA, 2017).

Ademais, a justiça restaurativa, ao contrário da justiça retributiva, não requer a mera resposta punitiva ao transgressor, mas sim, visa possibilitar a humanização e a pacificação das relações envolvidas em um conflito. Desta forma, a justiça restaurativa encoraja os envolvidos a dialogar e buscar o consenso, de forma a reconhecer a responsabilidade uns dos outros. É um processo de cura de feridas, traumas, dores e perdas ocasionadas pelo ato ilícito (COLET, 2012).

No primeiro capítulo, é abordado sobre a evolução histórica da justiça restaurativa no Brasil, bem como sua definição.

No segundo capítulo é tratado da espiral do conflito e como esta obtém grandes proporções através da ação e reação.

Ainda, no capítulo terceiro fora analisada como a justiça restaurativa pode ser aplicada na prevenção e dissolução de conflitos no ambiente escolar e sua eficácia.

A metodologia adotada neste trabalho foi a da pesquisa bibliográfica qualitativa, o método de abordagem é o indutivo e o método de procedimento é o

analítico-descritivo. Trata-se de um tema de grande relevância social, visto a realidade do sistema judiciário atual, onde as demandas são inúmeras e a morosidade acaba atrapalhando a verdadeira solução à lide. Neste diapasão, os meios de solução pacíficos de controvérsias se mostram cada vez mais apropriados e eficazes, capazes de extinguir as espirais conflitivas, tratando as raízes do conflito, gerando a pacificação das partes, através de um processo humanizado.

2 BREVE HISTÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A justiça restaurativa possui seu campo de aplicação fértil nos países onde predomina o sistema *commom law*. No Brasil, onde o sistema predominante é o *civil law*, prevalece o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, sendo pouca a aplicabilidade das medidas conciliatórias ou alternativas comparado com os países de origem anglo-saxônica como Estados Unidos da América e Inglaterra.

A atual Constituição, promulgada em 1988 incentiva os meios pacíficos de solução de conflitos, o texto encontra-se no artigo 3º, inciso I, e artigo 5º, inciso LXXVIII. Ocorre que tal medida não foi o bastante para promover a pacificação de conflitos, pois no Brasil o que tem prevalecido é a cultura do litígio, o método retributivo, da punição pelo ente Estatal com o fim de resolver a lide instaurada.

A Lei nº. 9.099 sancionada em 1995, disciplina os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, onde trouxe em seu texto um importante ganho para o instituto da conciliação e da mediação na esfera penal. O artigo 2º nos diz que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. Com a promulgação da Lei nº. 9.099/1995, os meios consensuais de resolução de conflitos ganharam um importante espaço no meio jurídico (CAVALCANTE, 2013).

Ainda, a Lei nº. 9.099/1995 prevê como medidas alternativas, a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, respectivamente nos artigos 74, parágrafo único, 76 e 89 (BRASI, 1995).

O marco legal da justiça restaurativa foi o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa realizado em abril de 2005, onde foi elaborado a Carta de Araçatuba, que preconizava os princípios do modelo restaurativo. Tal documento, dois meses depois foi revisto na Conferência Internacional Acesso à Justiça por Meios

Alternativos de Solução de Conflito, chamada de Carta de Brasília, criado em parceria com Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD (JOÃO, 2014).

Na Conferência Internacional, foi desenvolvido o projeto Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro, criado em parceria com o PNUD e Ministério da Justiça, que se tornou referência nos estudos sobre o tema (VASCONCELOS, 2018).

O projeto teve seu campo de atuação nas cidades de Brasília/DF, Porto Alegre/RS e São Caetano do Sul/SP. Nas cidades de Porto Alegre/RS e São Caetano do Sul/SP foram trabalhados com as Varas da Infância e Juventude, com adolescentes autores de ato infracional. Em Brasília/DF o projeto trabalhou com os Juizados Especiais Criminais.

No ano de 2005 o Instituto de Direito Comparado elaborou a sugestão nº. 99, onde introduzia a justiça restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro, encaminhando à Comissão de Legislação Participativa. No ano subsequente a sugestão nº. 99/2005 foi transformada no Projeto de Lei nº. 7.006/2006, que dispõe sobre a inclusão da justiça restaurativa no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais (JOÃO, 2014).

Em 17 de agosto de 2007, foi fundado o Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa (IBJR) na Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas em São Paulo/SP, com o intuito de expandir e dar apoio às práticas restaurativas no país.

Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados projeto de alteração do Código Penal, Código de Processo Penal e Lei dos Juizados Especiais Criminais, visando à inclusão da justiça restaurativa nos casos de crimes e contravenções penais.

Em 2012 foi promulgada a Lei nº. 12.594, Lei do Sinase - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo que dispõe sobre medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que cometeram ato infracional. Tal dispositivo prevê em seu artigo 35 o seguinte:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - Legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - Excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

- III - Prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - Proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - Brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - Individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - Mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - Não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- IX - Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (BRASIL, 2012)

No dispositivo referenciado acima, podemos perceber a necessidade e a importância dos vínculos na prevenção e principalmente, na dissolução dos conflitos, especialmente em casos onde envolvam adolescentes, cujo caráter e personalidade estão em formação.

A família desenvolve um papel fundamental tanto na prevenção de possíveis atos infracionais, como também, na aplicação da medida socioeducativa designada pelo magistrado, obedecendo aos princípios conforme visto acima. A participação da família nas atividades realizadas pelos adolescentes deve ser facilitada e estimulada pelos aplicadores da lei e facilitadores, possibilitando o fortalecimento dos vínculos e a inclusão do adolescente no meio familiar e comunitário.

No ano de 2016, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº. 225, a qual dispõe sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. A resolução trás em seu texto a definição da justiça restaurativa, os princípios norteadores e o meio de aplicação, os quais serão vistos a seguir (BRASIL, 2016).

Além disto, em 25 de junho de 2019, foi publicada, também pelo Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº. 288, a qual dispõe sobre a política institucional do Poder Judiciário para aplicação de alternativas penais com enfoque restaurativo, substituindo, assim, a privação de liberdade (BRASIL, 2019).

Estes dois últimos dispositivos publicados pelo CNJ dão ênfase ao tratamento dos conflitos através da justiça restaurativa, demonstrando que tal método é capaz de evitar e também, dirimir conflitos existentes, tanto no âmbito judicial, como também, quando a lide ainda não esta instaurada.

Consequentemente, a justiça restaurativa deveria ser pensada como uma política pública, e ser difundida em espaços públicos, sendo aplicada não somente no judiciário, mas também, em escolas, na comunidade, e outras instituições, como um meio de prevenção a infrações, crimes e a violência, proporcionando um resgate aos valores da humanidade que se perderam ao longo dos anos.

2.1 Definição de Justiça Restaurativa

A justiça restaurativa é um método de gestão de conflitos onde facilitadores, juntamente com a vítima, ofensor, suas famílias e membros da comunidade iniciam um processo baseado no diálogo, com o intuito de transformar uma relação marcada pela violência, em um contato visando à responsabilização, a reparação dos danos causados, o fortalecimento dos laços comunitários e a cooperação entre todos os envolvidos.

O artigo 1º da Resolução nº. 225 de 2016 do CNJ assim dispõe sobre a justiça restaurativa:

Art. 1º A justiça restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visa à conscientização sobre os fatores relacionados, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I- é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

[...]

II- as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (BRASIL, 2016)

Segundo Camila Ungar João (2014, p. 7) no procedimento restaurativo “ocorre o empoderamento das partes, que passam a ter o papel de destaque no processo, na medida em que decidem conjuntamente como se dará a resolução do

conflito”.

Neste mesmo sentido, Charlise Paula Colet e Janete Rosa Martins apontam:

[...] a justiça restaurativa caracteriza o crime como violação de pessoa e relacionamentos, assumindo a obrigação de corrigir os erros, envolvendo, portanto, vítima, ofensor e comunidade na busca pela melhor forma de reparar, reconciliar e restabelecer a segurança e a autonomia das partes.

[...] Em outras palavras, a justiça restaurativa busca promover a inclusão da vítima e do ofensor a partir de comunidades de assistência, permitindo, dessa forma, que as partes diretamente envolvidas ou afetadas possam participar de processos colaborativos, cujo objetivo reside na redução do dano ao mínimo possível. (MARTINS, 2012, p. 45-46)

A justiça restaurativa vai além da formulação de um acordo, ela busca em sua essência, a reparação e a cura para a vítima, e um possível restabelecimento no relacionamento entre vítima e ofensor, além da responsabilização das atitudes praticas por este último (COLET, 2012).

Além disto, o procedimento restaurativo é regido por princípios, tais como a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade, conforme consta no artigo 2º da Resolução nº. 225 do CNJ.

Ainda, a justiça restaurativa pode ser realizada em qualquer momento ou fase de tramitação, ou seja, quando já instaurado o processo, por solicitação das partes, do Ministério Público, da Defensoria Pública, ou ainda por ofício do Magistrado (BRASIL, 2016).

Ademais, o procedimento pode ocorrer antes da judicialização do conflito, nestes casos as partes poderão escolher se desejam encaminhar o acordo para homologação judicial (BRASIL, 2016).

Todas as pessoas merecem ter igual respeito e serem ouvidas, e a justiça restaurativa visa este resgate, bem como o empoderamento dos participantes, tanto no quesito de responsabilizá-los sobre o ato praticado, como também, em respeitar e cumprir o acordo construindo conjuntamente com todos os envolvidos nas reuniões ou círculos de justiça restaurativa. É importante mencionar, que a justiça restaurativa não se limita apenas na construção do acordo, mas sim, no tratamento

das partes como seres humanos, com dignidade e compreensão.

3 ESPIRAL DO CONFLITO

O conflito e seu conseqüente agravamento é explicado através das espirais do conflito. Os conflitos se não tratados constituem verdadeiros ciclos viciosos, isto porque na maioria das vezes pequenas discussões tornam-se disputas ferrenhas, que constantemente chegam ao poder judiciário, pois a sociedade não está disciplinada a resolver suas próprias controvérsias, mas sim, buscam o recurso de um terceiro, para que este lhes diga qual é a parte vencedora na lide, ou seja, neste sistema, o importante não é resolver, mas sim, obter uma sentença favorável, ou seja, ganhar.

Sobre a espiral do conflito André Gomma de Azevedo descreve o seguinte:

[...] há uma progressiva escalada, em relações conflituosas, resultante de um círculo vicioso de ação e reação. Cada reação torna-se mais severa do que a ação que a precedeu e cria uma nova questão ou ponto de disputa. Esse modelo, denominado de espirais de conflito, sugere que com esse crescimento (ou escalada) do conflito, as suas causas originárias progressivamente tornam-se secundárias a partir do momento em que os envolvidos mostram-se mais preocupados em responder a uma ação que imediatamente antecedeu sua reação. (AZEVEDO, 2016, p. 54)

O mesmo autor ainda traz um exemplo de como pequenas controvérsias tornam-se verdadeiras espirais, através da ação e reação:

[...] se em um dia de congestionamento, determinado motorista sente-se ofendido ao ser cortado por outro motorista, sua resposta inicial consiste em pressionar intensamente a buzina do seu veículo. O outro motorista responde também buzinando e com algum gesto descortês. O primeiro motorista continua a buzinar e responde ao gesto com um ainda mais agressivo. O segundo, por sua vez, abaixa a janela e insulta o primeiro. Este, gritando, responde que o outro motorista deveria parar o carro e “agir como um homem”. Este, por sua vez, joga uma garrafa de água no outro veículo. Ao pararem os carros em um semáforo, o motorista cujo veículo foi atingido pela garrafa de água sai de seu carro e chuta a carroceria do outro automóvel. Nota-se que o conflito desenvolveu-se em uma espiral de agravamento progressivo das condutas conflituosas. (AZEVEDO, 2016, p. 54)

Através da demonstração do autor, percebe-se como um pequeno conflito

ganha grandes proporcionalidades através da ação e reação, e como ele pode chegar ao ponto de acabar com vidas, pois no momento da raiva, os envolvidos não refletem nas implicações que suas atitudes lhes trarão futuramente. No exemplo acima, vê-se que um pequeno descuido no trânsito, pode, por exemplo, tornam-se um processo criminal envolvendo várias pessoas e demandando tempo no judiciário, o que acaba colaborando para um sistema moroso, pois ao invés de tratar de lides mais complexas, o mesmo está abarrotado de controvérsias que, as próprias partes envolvidas, com uma boa conversa e bom senso, poderiam resolver. Neste mesmo sentido desenvolvem-se as espirais conflituosas no meio escolar.

Em sua pesquisa, Klever Paulo Leal Filpo destaca o seguinte fato:

Num dos casos relatados em entrevista, numa rixa ocorrida durante uma partida de futebol na escola, o estudante “A” disse ao seu colega “B” que iria “pega-lo na hora da saída”. Ao retornar para casa “B” comentou com o pai sobre essa intimidação. No dia seguinte, o pai, inconformado, acompanhou o filho à porta da escola onde esperaram chegar “A”, o autor da ameaça. Então o pai de “B” segurou o menino “A” pelos braços e chamou a sua atenção alertando-o de que não deveria encostar a mão no seu filho. O fato chegou ao conhecimento dos pais de “A”, que apresentaram notícia crime na Delegacia de Polícia, sendo a conduta tipificada como “ameaça” tendo como “autor” o pai de “B”. Ajuizaram também ação indenizatória por danos morais em face do pai de “B” e da própria escola a qual, segundo a petição inicial, não poderia ter permitido que esses fatos ocorressem na sua porta de entrada. (FILPO, 2015, p.363)

Neste exemplo percebe-se como um pequeno fato entre dois alunos adquire grandes proporções através da ação e reação, envolvendo vários autores e várias instituições, pois neste caso, englobou a instituição Escola, a Delegacia de Polícia, o Ministério Público, Conselho Tutelar e Judiciário, isto porque a espiral do conflito foi tornando-se cada vez maior através da ação e reação, o que poderia ser diferente se ambos valessem do diálogo para dirimir o problema (FILPO, 2015).

Ademais, quanto mais distante da causa inicial o conflito ir, mais intenso tende a tornar-se (AZEVEDO, 2016). Conseqüentemente, quanto mais a espiral do conflito evolui, mais as partes se afastam e esquecem até mesmo a causa originária do conflito, interessando neste momento apenas defender-se umas das outras, valendo-se de acusações e agressões.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS ESCOLAS

A justiça restaurativa como forma de resolução de conflitos nas escolas poderia ser aplicada em suas diversas modalidades, tais como o uso dos Círculos de Construção de Paz ou também chamados de Encontros ou Reuniões Restaurativas e a Comunicação Não Violenta (CNV) como meios preventivos de controvérsia e, os Círculos Vítima, Ofensor e Comunidade (VOC) quando já instaurado o conflito, ou seja, vítima e ofensor identificados.

Os Encontros, Reuniões Restaurativas ou Círculos de Construção de Paz, são processos desenvolvidos para estimular a comunicação em grupo, a cooperação e o fortalecimento de vínculos entre os envolvidos. Os círculos simbolizam liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão, promovendo foco, responsabilidade e a participação de todos os envolvidos (PRANIS, 2010).

Segundo Kay Pranis:

O círculo é um processo de diálogo que trabalha intencionalmente na criação de um espaço seguro para discutir problemas muito difíceis ou dolorosos, a fim de melhorar os relacionamentos e resolver diferenças. A intenção do círculo é encontrar soluções que sirvam para cada membro participante. O processo está baseado na suposição de que cada participante do círculo tem igual valor e dignidade, dando então voz igual a todos os participantes. Cada participante tem dons a oferecer na busca para encontrar uma boa solução para o problema. (PRANIS, 2011, p. 11):

No círculo os participantes são estimulados a encontrar uma solução para o problema existente, fazendo com que cada um sinta-se o protagonista, responsabilizando a todos na efetivação dos acordos construídos. Para Kay Pranis, todos são importantes e essenciais para o sucesso do círculo, pois precisamos uns dos outros:

O pressuposto no Círculo é que precisamos da pessoa a qual o Círculo foi criado, assim como ela precisa de nós. Pelo fato de todos estarmos ligados e sermos interdependentes, cada um de nós tem valor para o todo. Portanto, os Círculos operam a partir da convicção de que cada pessoa tem dignidade e valor intrínsecos. (PRANIS, 2010, p. 42)

Os círculos podem levar a nomenclatura para o qual foi criado, como por exemplo, Círculo de Respeito, Círculos de Autoestima, Círculo de Família, Círculo de Amizades, entre outros, tendo por finalidade a conscientização e a formulação de valores para a coletividade, estimulando o diálogo entre o grupo para expressão de sentimentos e emoções, visando a restauração das relações sociais e a superação dos danos causados, podendo no caso do ambiente escolar, ser aplicados entre professor, funcionários e os alunos (COLET, 2012).

O método da comunicação não violenta (CNV) é assim descrita por Marshall Rosenberg:

A CNV se baseia em habilidades de linguagem e comunicação que fortalecem a capacidade de continuarmos humanos, mesmo em condições adversas. [...]. O objetivo é nos lembrar do que já sabemos - de como nós, humanos, deveríamos nos relacionar uns com os outros - e nos ajudar a viver de modo que se manifeste concretamente esse conhecimento.

A CNV nos ajuda a reformular a maneira pela qual nos expressamos e ouvimos os outros. Nossas palavras, em vez de serem reações repetitivas e automáticas, tornam-se respostas conscientes, firmemente baseadas na consciência do que estamos percebendo, sentindo e desejando. Somos levados a nos expressar com honestidade e clareza, ao mesmo tempo que damos aos outros uma atenção respeitosa e empática. Em toda troca, acabamos escutando nossas necessidades mais profundas e as dos outros. A CNV nos ensina a observarmos cuidadosamente (e sermos capazes de identificar) os comportamentos e as condições que estão nos afetando. Aprendemos a identificar e a articular claramente o que de fato desejamos em determinada situação. A forma é simples, mas profundamente transformadora. (ROSENBERG, 2006, p.23-24)

A CNV tem por finalidade restabelecer as relações antes marcadas por insultos e agressões, fortalecendo os laços entre os envolvidos, substituindo os padrões do confronto por práticas harmoniosas, onde um possa se colocar no lugar do outro, procurando entender e compreender suas atitudes e, acima de tudo, ajudar. Esta é a mensagem que Warat em sua obra *Surfando na Pororoca: O Ofício do Mediador* traz à sociedade, uma visão amorosa, hedonista que, se aplicada por todos, ajudaria a humanidade a trilhar caminhos cercados por valores dignos.

Para Jaqueline Aparecida Cordeiro Moreira a comunicação não violenta proporciona “respeito, atenção, empatia, além de gerar o recíproco desejo de nos entregarmos de coração” (2017, p. 301).

A comunicação não violenta é marcada pela compaixão, onde remete a

importância de termos uma atitude melhor com o próximo, ou seja, esforçar-se por alguém (MOREIRA, 2017), por isso a importância do trabalho com estes métodos nas escolas, ensinando desde criança as práticas de comunicação e diálogo na prevenção e na resolução de conflitos.

Por outro lado, os Círculos Vítima, Ofensor e Comunidade (VOC) destinam-se a explorar o conflito quando este já ocorreu, ou seja, as partes agora precisam resolver a controvérsia.

Segundo André Gomma Azevedo os círculos vítima, ofensor e comunidade consiste em um meio capaz de:

[...] elevar o papel das vítimas e membros da comunidade, ao mesmo tempo em que os ofensores (réus, acusados, indiciados ou autores do fato) são efetivamente responsabilizados perante as pessoas que foram vitimizadas, restaurando as perdas materiais e morais das vítimas e providenciando uma gama de oportunidades para diálogo, negociação e resolução de questões. Isto, quando possível, proporciona uma maior percepção de segurança na comunidade, efetiva resolução de conflitos e saciedade moral por parte dos envolvidos. (AZEVEDO, 2015, p.190)

O círculo VOC possui como finalidade estabelecer o diálogo entre vítima e ofensor, buscando a restauração para a vítima e a responsabilização pelos danos causados pelo ofensor a esta (AZEVEDO, 2015). O Círculo VOC não busca centrar na culpa do ofensor, mas sim, a responsabilização deste e também da comunidade, engajando-a em uma transformação conjunta, visando sempre a ressocialização da vítima e do ofensor, e não em excluí-los ou afastá-los da sociedade, pois conforme Kay Pranis (2011) todos dependemos uns dos outros.

Por este motivo a aplicação da justiça restaurativa se faz tão importante nas escolas. Ademais, os Círculos não visam somente a resolução pacífica dos conflitos, mas sim, buscam evitar que tais situações ocorressem no meio escolar, pois os alunos estariam disciplinados a resolver suas controvérsias através do diálogo, e não através da ação e reação.

O diálogo, o respeito, a atenção, empatia, deveriam ser valores a ser apontados todos os dias no ambiente escolar, fazendo com que a sociedade reveja seus conceitos, e perceba o que realmente tem importância na vida. Os meios consensuais de resolução de conflitos visam justamente este resgate aos valores que foram se perdendo no tempo com o passar das gerações, o que tornaria a

sociedade mais humana.

5 CONCLUSÃO

A justiça restaurativa apresenta-se como um vigoroso instrumento para a pacificação social, isso porque, ela visa resgatar valores humanos, estimulando o diálogo e a responsabilização sobre seus atos.

Desde sua implantação através do projeto Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro, criado em parceria com o PNUD e Ministério da Justiça, a justiça restaurativa vem demonstrando-se um importante instrumento, não somente na resolução de conflitos, mas também como uma forma de evitá-los, através dos Círculos de Construção de Paz e da Comunicação Não Violenta.

Atualmente a justiça restaurativa possui vários métodos que podem ser aplicados conforme as necessidades dos envolvidos, eliminando, definitivamente, a formação das espirais conflitivas, que podem adquirir grandes proporções através da ação e reação, se não tratadas adequadamente.

Por isso, a importância de incentivar e implementar os meios consensuais de resolução de controvérsias nas escolas, onde a maioria dos problemas são gerados, pois através de pequenos empasses inicia-se uma espiral conflituosa, envolvendo a própria instituição, pais, delegacia, ministério público e judiciário, sendo que neste último apenas um irá sair “vencedor” mas o problema inicial ainda não restará resolvido.

Conseqüentemente, para estes casos, onde já está instaurado um litígio, um dos caminhos apontados nas obras estudadas e mencionadas nos capítulos anteriores é o Círculo Vítima, Ofensor e Comunidade (VOC), onde vítima, ofensor e membros da comunidade, juntamente com facilitadores dialogam sobre o conflito, desenvolvendo habilidades de comunicação, com o fim de restabelecer o respeito e conseqüentemente a resolução da lide. Tal método tem por fim o empoderamento dos envolvidos, da vítima e ofensor, e também, a responsabilização pelo ofensor aos danos causados, sejam eles emocionais, físicos ou patrimoniais ocasionados à vítima, fazendo com que o ocorrido alcance a consciência e o coração, isto seria o verdadeiro exercício da cidadania (WARAT, 2004).

Ademais, com o intuito de evitar controvérsias temos os Círculos de

Construção de Paz, ou também chamados de Reuniões ou Encontros e a Comunicação Não Violenta que atuam na prevenção da violência, envolvendo o grupo na construção de conexões entre si, mudando a percepção sobre os conflitos e, o mais importante, desenvolvendo empatia para com o próximo.

No meio escolar, especificadamente em algumas escolas da rede estadual do município de Erechim, estado do Rio Grande do Sul, começou-se no ano de 2018 um trabalho de implantação da justiça restaurativa, como meio adequado para prevenção e dissolução de controvérsias.

O método primeiramente foi aplicado com direção, professores e funcionários, tornando possível o conhecimento sobre a técnica e também dirimindo controvérsias entre os mesmos. Após, houve a explanação e aplicação do método aos alunos, o qual foi aplicado inicialmente Círculos de Construção de Paz com empoderamento dos valores e diretrizes e a importância do tratamento respeitoso no ambiente escolar.

Em um segundo momento, foi aplicado o método em uma escola onde um número considerável de alunos apresentavam questões de automutilação, a técnica foi aplicada para todos os alunos com Círculos de Construção de Paz, em todas as salas de aula desta instituição, inclusive para professores e funcionários. Primeiramente foram aplicadas dinâmicas para detectar as possíveis causas, na sequência foi aplicado o círculo para empoderar alunos, professores e funcionários sobre a necessidade da escuta atenta, da empatia, valores, diretrizes, o tratamento relativo às dores sociais vivenciadas por alunos e suas famílias, gerando e restaurando vínculos afetivos entre os integrantes dos círculos e da comunidade escolar.

Os dados numéricos ainda não foram levantados, mas qualitativamente, os profissionais que utilizam a justiça restaurativa no ambiente escolar relatam grande evolução no meio. Estes facilitadores apontaram que nas escolas estaduais onde foram aplicados os métodos, em sua totalidade, o relacionamento entre direção, professores e alunos passou a ser mais empático e respeitoso, professores se empenharam na busca de recursos para melhoria da escola, criando sala de informática, implementaram internet na escola com rede aberta para uso dos alunos nos intervalos, conseguiram trocar carteiras danificadas, pois buscaram doações em escola particular, e a mais significativa das melhorias foi abrir a escola aos finais de semana proporcionando atividades para alunos, pais e comunidade local.

Consequentemente, as facilitadoras, profissionais responsáveis pela aplicação da justiça restaurativa, afirmam que o procedimento deveria ser expandida para toda a rede de ensino, trazendo benefícios não somente para quem participa dos círculos, reuniões entre outros procedimento restaurativos, mas sim, para toda a comunidade em geral.

Portanto, se aplicada em todas as instituições de ensino, não somente como um meio de resolução de conflito, de dirimir controvérsias, mas como uma política pública, a justiça restaurativa ganharia o poder necessário para transformar uma sociedade baseada no litígio em uma respaldada no diálogo, na compreensão, na empatia e no amor ao próximo.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de. O componente de medição vítima-ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: **Mediação de conflitos: Novo paradigma de acesso à justiça**. 2 ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Moro, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>> Acesso em: 24 set. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 225**, de 31 de maio 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outra providencias. Brasília, CNJ: 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 288**, de 25 de jun. 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Brasília, CNJ: 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2957>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de Out, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 ago. 2018.

BRASIL. **Sinase**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília, 18 de jan, 2012. Disponível EM: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm> Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 26 de set, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

CAVALCANTE, Nykson Mendes Lacerda. **A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos**. Editora JC: 26/08/2013. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

COLET, Charlise Paula; MARTINS, Janete Rosa. **O modelo da justiça restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos**. In: Direito contemporâneo em pauta. (Org.). Passo Fundo: Passografic; Santo Ângelo: URI Campus Santo Ângelo, 2012.

FILPO, Klever Paulo Leal. Formas consensuais de solução de conflitos. In: **Conflitos Escolares, Espiral do Conflito e (por que não?) a Mediação**. (Org.). Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/401/402>>. Acesso em 24 set. 2018.

JOÃO, Camila Ungar. **A Justiça Restaurativa e suas Implantações no Brasil**. Site Defensoria Pública da União. n. 7. p. 187-210. Brasília: 2014. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/artigo09_-_camila_ungar_jo%C3%A3o_e_eloisa_de_sousa_arruda.compressed.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2018.

MOREIRA, Jaqueline Aparecida Cordeiro. **Justiça Restaurativa pelo Enfoque das Práticas Circulares e da Comunicação Não Violenta (CNV)**. Anais do EVINCI, UniBrasil, Curitiba, v.3, n.2, p.295-303, out. 2017. Disponível em <<http://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/3439/3030>>. Acesso em 25 set. 2018.

PRANIS, Kay. **Teoria e Prática: Processos Circulares**. ed. 1. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRANIS, Kay. **Guia do Facilitador**: Círculos de Justiça Restaurativa e de construção de Paz. Escola Superior da Magistratura da AJURIS - Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. Projeto Justiça para o Século 21, 2011.

ROSEMBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Ágora. São Paulo, 2006

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. ed. 6. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. v. III. Fundação Boiteux. Florianópolis, 2004.